

“A licença sem vencimento por um ano renovável até três anos foi concedida ao abrigo do DL n.º 100/99, de 31/03.

Atendendo à alteração do regime operada pelo RCTFP (Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro) esta figura jurídica sofreu alterações, nomeadamente a nível dos requisitos de concessão, tempo de duração e descontos/contagens de tempo.

O meu entendimento é que as licenças sem vencimento que foram deferidas ao abrigo do DL n.º 100/99 e, se mantêm para o ano de 2009 deverão continuar a seguir o regime deste diploma legal. Na verdade o RCTFP não contém qualquer norma transitória relativa à matéria e parece-me que a solução mais justa e equitativa e que assenta na segurança jurídica dos que se encontrem na situação de licença (exceptuando a licença sem vencimento de longa duração) é a manutenção do regime do DL 100/99 até ao final do período da licença.

Informe-se, ainda, que foram consideradas estas situações no mapa de pessoal /2009.

Porém entendo que deve ser pedido parecer jurídico ao DMJC.”

Em face do mencionado despacho e em ordem ao solicitado pela Sr.^a Chefe de Divisão de Estudos e Assessoria Jurídica, cumpre, portanto, informar:

2. A Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, aprovou o novo Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (doravante designado abreviadamente por RCTFP), consagrando no seu art. 234º e seguintes, as regras a que ficam sujeitas as licenças sem remuneração de longa duração concedidas a pedido dos actuais trabalhadores contratados por tempo indeterminado por força do disposto no n.º 4 do art. 88º da Lei n.º 12 – A/2008, de 27 de Fevereiro.
3. Aquele diploma não prevê qualquer regime transitório a que ficariam sujeitas as licenças concedidas ao abrigo do DL n.º 100/99, de 31 de Março, bem como os seus eventuais pedidos de renovação.
4. Analisando comparativamente os art. 72º e seguintes do DL n.º 100/99, de 31 de Março, e o regime consagrado no art. 234º e seguintes do RCTFP, ressalta desde logo que, a

par de outras alterações introduzidas neste âmbito¹, as novas regras não prevêm a figura da “renovação” tal como estava prevista no n.º 1 do art. 76º do DL 100/99, de 31/03;

5. Assim, coloca-se a questão de saber qual o tratamento a dar aos eventuais pedidos de renovação de licenças sem vencimento concedidas ao abrigo art 72º, 73º n.º 1 al. b) e art. 76º do DL 100/989, de 31 de Março;
6. Em face do princípio basilar “*tempus regit actum*”², não restam dúvidas de que, sendo o pedido de licença (ou de renovação) anterior à entrada em vigor do art. 234º do RCTFP, este deverá ser analisado à luz das disposições legais aplicáveis até 31 de Dezembro de 2008, aos trabalhadores em situação de nomeação definitiva e que transitaram para a modalidade de contrato por tempo indeterminado, isto é, à luz do art. 72º e seguintes do DL 100/99, de 31/03;
7. Já quanto às renovações que ocorram a partir da entrada em vigor do art. 234º do RCTFP, partilhamos do entendimento sufragado pela Sr.ª Chefe de Divisão de Remunerações e Gestão de Processos: com o desaparecimento desta figura, as “renovações” que ocorram a partir de 1 de Janeiro de 2009, devem ser tratadas como “*novos pedidos*” e analisadas à luz dos pressupostos previstos no art. 234º do RCTFP;
8. De facto, outro entendimento criaria um tratamento desigual entre aqueles que actualmente requeressem uma licença sem remuneração de longa duração, nos termos do art. 234º do RCTFP e, aqueles que se encontrassem em gozo de uma licença concedida ao abrigo do disposto no art. 76º do DL 100/99, de 31/03, cuja renovação viesse a ocorrer depois de 1 de Janeiro de 2009;
9. Por último, saliente-se que, à luz do novo regime, em resposta a este “novo pedido” a licença sem remuneração de longa duração pode ser concedida por período inferior a

¹ Para além das alterações introduzidas em matéria dos seus efeitos (art. 235º do RCTFP) deixou de se exigir a “*prévia ponderação da conveniência de serviço*” e passou a ser possível a concessão de licenças por prazos não tipificados mas adequados à finalidade da licença.

um ano (mas superior a 60 dias), caso outro prazo se mostre adequado à sua finalidade.

Este é salvo melhor entendimento, a nossa orientação

A Jurista

²Cada acto tem como direito aplicável a lei vigente à data da sua prática.